



**PROCESSO Nº : 6.509-9/2009**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do **Acórdão nº. 3.111/2009**, proferido nos autos que analisaram as contas anuais de gestão da Prefeitura de Colniza, exercício de **2008**, o Sr. Sérgio Bastos dos Santos, ex-gestor, interpôs Recurso Ordinário contra os termos dessa decisão.

Como posto no relatório que antecede o voto, o interessado busca reformar o julgamento no tocante às impropriedades indicadas no Relatório de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia. Considerando o grande número de impropriedades, utilizarei o método proposto pela Secex, analisando-as individualmente.

### **Irregularidade nº. 1**

As obras não foram incluídas no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior *a um exercício financeiro (art. 167, § 1º, da Constituição Federal e artigo 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 101/200-LRF)* - E-50

Na análise realizada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, constatou-se que o Contrato nº 202/2008, firmado com a empresa **Impertec Impermeabilizações e Construções Ltda.**, no valor de **R\$ 7.342.984,80** (sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), não foi incluso no plano plurianual e nem em lei posterior.



Sobre isso, o recorrente alega que:

*“ a inclusão do valor total do Contrato n° 202/2008, no PPA – Exercício de 2008, não constou o total, por ter deixado de alterar a Lei Municipal n° 193/2005 (com cópia no TCE), que dispõe sobre o PPA, onde, parcialmente encontra incluso, vinculado aos investimentos inerentes às construções de Galerias de Águas Pluviais e Pavimentações Asfálticas, com valores inferiores, que, por exíguo prazo para as suas alterações, e mais tendo por agravante, a incompatibilidade pessoal e administrativa que existia com a maioria dos vereadores, deixou-se assim fazê-lo. Ainda, a Câmara Municipal, autorizou o Prefeito naquela data, à abrir Créditos Adicionais Especiais, para atender despesas pertinentes aos Convênios, vindo assim, ter suporte legal autorizativo. Essas são as justificativas sobre o item em questão.”*

Analisando as razões do recurso, a equipe de auditoria verificou que a execução da despesa relativa ao Contrato n° 202/2008 estava prevista para ser executada no elemento de **despesas 4.4.90.51.00** (Obras e Instalações), na função “Urbanismo” e subfunção “Infraestrutura Urbana”.

Acrescenta que para execução do referido Contrato foi realizado o empenho n° 6128/2008, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), entretanto, esse empenho estaria com data de 10/11/2008, enquanto que o Contrato n° 202/2008 foi assinado em 18/06/2008.



Conclui, portanto, que não há ausência de previsão da referida despesa no Plano Plurianual, mas sim, que houve a realização de empenho à *posteriori* e em valor aquém do necessário.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, este discorda dos auditores e observa que não há nos autos elementos que comprovam a previsão das despesas relacionadas ao Contrato nº. 202/2008, no Plano Plurianual, o que ofende o disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal.

A meu ver, como dito pelo próprio *parquet*, o Plano Plurianual tem caráter programático, no qual não se exige o nível de detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Segundo asseverado pela equipe de auditoria, as despesas em comento estavam previstas no elemento de despesas 4.4.90.51.00 –Obras e Instalações, função –Urbanismo e subfunção –Infraestrutura Urbana., razão pela acolho as justificativas da Secex e declaro sanada a impropriedade.

### **IRREGULARIDADE Nº.2**

*As obras e serviços de engenharia não foram contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, inc. XXI, CF) – E-10*

Sobre essa irregularidade, o recorrente informa que, em função da frustração da Tomada de Preços, foi realizado o procedimento de dispensa de licitação, que resultou na celebração dos contratos nº. 229 e 230, ambos de 2008.



Deste modo, com base na documentação juntada, bem como nas manifestações do Ministério Público de Contas e SECEX, acolho os argumentos da defesa e afasto a incidência da impropriedade.

### **IRREGULARIDADE Nº. 3**

*Foram constatados procedimentos licitatórios sem previsão de recurso orçamentários que assegurasse o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, inc. III, L 8.666/93) – E-07.*

Acerca disso, o recorrente alega que os créditos em questão foram abertos por meio de suplementação orçamentária ou via abertura de créditos adicionais especiais. Informa também, que todos os créditos foram abertos antes da realização das despesas.

Analisando os argumentos e a documentação juntada pelo recorrente, a Secex e o Ministério Público de Contas, opinaram pelo saneamento da impropriedade. Desta feita, considerando a comprovação da existência de créditos capazes de suportar a execução dos contratos, julgo sanada a impropriedade.

### **IRREGULARIDADE Nº. 4**

*Foram constatados pelo Sistema APLIC/TCE-MT irregularidades relevantes na formalização dos contratos (art. 55, Inciso V, Lei nº 8.666/93 e legislação aplicável) – E-46.*

Neste ponto, o recorrente alega que as irregularidades ocorreram por um erro na alimentação dos sistemas APLIC e Geo-Obras, o que foi confirmado pela equipe técnica em consulta nos sistemas informatizados.



Ainda, segundo os auditores, constam nos sistemas as respectivas dotações orçamentárias relativas aos Contratos nº 060/2008, 079/2008 e 202/2008. Assim, uma vez mais, em consonância com o pronunciamento ministerial, julgo sanada a irregularidade.

### **IRREGULARIDADE Nº. 5**

*Foram constatadas irregularidades relevantes no encerramento dos contratos (art. 66 a 76, Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis) – E-46.*

Quanto a essa impropriedade, o recorrente informa que solicitou cópia do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, junto a Prefeitura, todavia não foi atendido.

A meu ver, a mera alegação de que tais termos existem, dissociada da apresentação de prova documental, não possui o condão de sanar a irregularidade, tampouco de afastar a responsabilidade do gestor, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

### **IRREGULARIDADE Nº. 6**

*Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da CF/88). Relatório 2º Quadrimestre - E-18.*

Tal impropriedade decorre da ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do Contrato nº 035/2008 por parte da Prefeitura Municipal de Colniza. Sobre isso, o recorrente admite o fato, atribuindo-o a acumulação de funções do responsável pela publicação.

É evidente que as alegações do gestor não afastam sua responsabilidade pela infração ao princípio constitucional da publicidade. Ausente



causa excludente de culpabilidade, mantenho o mencionado apontamento.

## **IRREGULARIDADE Nº. 7**

*Não foram observadas as regras de celebração, de execução e de prestação de contas referentes a convênios e instrumentos congêneres recebidos (art. 116, L. 8.666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/ SEFAZ/AGE Nº 001/2007 e 003/2007 e artigo 73, IV, “a” da Lei 9.504/97) – E-47.*

Segundo apurado durante a instrução processual, verificou-se a ausência de prestação de contas relativa ao convênio nº. 026/2004. Além disso, não haviam dados sobre a devolução do saldo do convênio, no valor de **R\$ 2.773,99** (dois mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

No que toca a esse ponto, o recorrente sustenta que solicitou as informações pertinentes junto a Prefeitura. Todavia, até a interposição do recurso não havia obtido resposta.

A título de informação, a equipe de auditoria ressalta que a irregularidade foi apurada pela Tomada de Contas Especial, relativa à prestação de contas do Convênio nº 26/2004, no exercício de 2008, durante a gestão do Sr. Sérgio Bastos.

Esclarece que em análise do Sistema SigCon não consta qualquer informação sobre a prestação de contas sobre o referido Convênio. Há apenas as datas e os valores dos repasses efetuados pela Secretaria de Infraestrutura ao Município.



Deste modo, deixo de acolher os argumentos do recorrente e mantenho a permanência da impropriedade.

### **IRREGULARIDADE Nº. 8**

*Não envio de informações e documentos obrigatórias ao TCE-MT (artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT) – E-42*

A impropriedade em tela relaciona-se a ausência de prestação de informações via sistema Aplic dos convênios celebrados no exercício de 2008.

Sobre isso, o recorrente alega que a falha ocorreu por um lapso do servidor responsável pela alimentação do sistema informatizado e que, ademais, os erros não ocasionaram dano ao erário.

A meu ver, as alegações não merecem acolhida, uma vez que o recorrente não apresentou causa apta a excluir sua responsabilidade. Vê-se no caso, **ofensa ao princípio da legalidade** já que o gestor deixou de enviar informações exigidas pela legislação, razão pela qual mantenho a impropriedade.

Entretanto, o art. 10 da Resolução nº. 17/2016, fixou a extinção de multas aplicadas em função do envio com atraso de informações a este Tribunal, desde que ocorridas antes de 2014.

Assim, com supedâneo na norma citada, voto pelo afastamento da sanção.



### **IRREGULARIDADE Nº. 9**

*Foram constatadas liquidação de algumas despesas, sem as medições que comprovassem o respectivo crédito (art. 63, L. 4.320/64) – E-21.*

Durante a instrução, verificou-se a falta de medições que comprovassem a execução, e portanto, os créditos relacionados aos seguintes contratos:

- Contrato nº 202/2008 –Empenho nº 6128/2008 – liquidação nº 001/2008 –Data de emissão de liquidação 11/11/08 –Valor R\$ 400.000,00.
- Contrato nº 202/2008 –Empenho nº 6666/2008 – liquidação nº 002/2008 –Data de emissão da liquidação 17/12/08 –valor R\$ 400.000,00.

Acerca disso, o recorrente diz que os documentos de liquidação encontram-se anexos aos processos de despesa. Salaria que, à época, se exigiu documentos como notas fiscais de prestação de serviços, com históricos de adiantamentos de numerários, para atender despesas, conforme cláusula contratual, relativos a remanejamentos de pessoal, revisões de maquinários, abastecimentos de veículos e máquinas, inclusive para compras de materiais, utilizados no início dos respectivos serviços.

A equipe de auditoria refutou os argumentos do recorrente, salientando que em análise ao sistema Geo-Obras, não se obteve informações sobre os pagamentos vinculados ao contrato, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Novamente observo alegações que não vieram acompanhadas por documentos capazes de comprová-las, razão pela qual a impropriedade deve



ser mantida.

### **IRREGULARIDADE Nº. 10**

*Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – E-20.*

Segundo restou demonstrado na instrução processual, o ex-gestor não comprovou a regular liquidação das despesas relativas aos empenhos nº. 6128/2008 e 6666/2008, em afronta ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 4320/64 e arts. 55, § 3º, e 73, da Lei nº 8.666/93.

Em seu recurso, o ex-gestor alega que:

*“No nosso entendimento, estamos convictos de termos atendidos a legislação acima mencionada, visto que os pagamentos foram efetuados após suas respectivas liquidações, com apresentações de requerimentos e Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Neste caso, com histórico de adiantamentos de numerários para atender despesas, conforme cláusula contratual estabelecida, cujas provas documentais, encontram-se no devido processo, e solicitadas à Prefeitura, o que, tão logo tenho recebido os comprovantes, encaminharei ao TCE. É o que tenho a justificar sobre o item acima questionado.*

*Complementa-se: Insta lembrar que até o presente momento não foi remetido, pela Prefeitura Municipal de Colniza, os documentos acima solicitados, para que fossem*



*juntados em tempo hábil.”*

Como bem destacado pela equipe de auditoria, essa impropriedade já foi indicada no item anterior.

Portanto, na mesma linha de entendimento do parecer ministerial e para evitar a ocorrência de *bis in idem*, julgo sanado o apontamento.

### **IRREGULARIDADE Nº. 11**

Não envio de informações tempestivamente por intermédio do Sistema Geo-Obras/TCE-MT quanto aos *dados referentes aos editais dos procedimentos licitatórios, a contratos e suas alterações e às obras e serviços de engenharia, em descumprimento às determinações da Resolução Normativa Nº 06/2008 – E-42.*

Novamente o gestor justifica em suas razões que o envio intempestivo de informações foi ocasionado pela desídia dos servidores responsáveis. Como dito por ocasião da análise em linhas atrás de apontamento de mesma natureza, essa argumentação não afasta a ocorrência da impropriedade, tampouco ilide a responsabilidade do recorrente.

O envio de informações ao Tribunal é obrigação do administrador público e não do servidor escolhido para o desempenho das funções, ressalvada a hipótese de comprovação de delegação de competência quanto a tal atribuição, o que não restou comprovado no caso sob exame.

Assim a desídia do funcionário representa, em derradeira análise, culpa do gestor, seja por falta de vigilância ou por erro na escolha.



Todavia, como destacado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução nº. 17/2016, prescreveu a extinção de multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de sua publicação.

Deste modo, em se tratando de multa aplicada em função do envio intempestivo de informações, levada a efeito em 2008, é imperioso determinar o afastamento da multa aplicada pela infração.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o voto que conduziu o Acórdão recorrido, verifico que o relator originário aplicou ao Recorrente multa de **50 UPF's/MT**, pela globalidade das impropriedades.

Entendo, contudo, que a falta de discriminação e indicação da correlação entre sanção e multa, prejudica a defesa e ofende os princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 93, IX da CF, que fixa a regra de motivação das decisões como garantia constitucional.

Corroborando com isso, o fato de que reconheci o saneamento de 05 das 11 impropriedades inicialmente indicadas. Daí que seria desproporcional manter a multa nos patamares aplicados.

Assim, excluo a multa de **50 UPF's/MT**, aplicada pelas irregularidades verificadas no Relatório de Obras e Serviços de Engenharia.



Posto isso, acolho parcialmente o Parecer nº 10/2017, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Bastos dos Santos, ex-gestor da Prefeitura de Colniza, em face do Acórdão nº 3.111/2009, proferido nos autos referentes às contas anuais de gestão da citada Prefeitura, exercício de 2008, no sentido de sanar as impropriedades de nº. 1, 2, 3, 4 e 10, bem como pela exclusão da multa de 50 UPF's/MT.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**